



(*) Documento assinado eletronicamente por **ROSEANE BRANDÃO PANTOJA** em **04 de Julho de 2023 às 11:25 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CAD-6832023, Código de validação: 0E70CA8632.**



Coordenadoria de Administração

DESPACHO-CAD - 6832023
(relativo ao Processo 44622023)
Código de validação: 0E70CA8632

Sra. Pregoeira,

Em atenção ao **MEMO_CPL – 482023**, relativo ao **Processo Administrativo nº 44622023-Digidoc**, em que fomos instado a nos manifestar acerca do **Recurso** apresentado pela empresa **Distribuidora Líder Eireli**, bem como as **Contrarrrazões** da empresa **MDL Serviços Gerais Ltda**, relativo ao **Item 01 do Pregão Eletrônico nº 26/2023**, que em suma é alegada a ausência de página(s) do laudo do Laboratório de Análises Minerais – LAMIN, produzido pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM, referente ao **Boletim 392/LAMIN2022 (AP739L)**, esclarecemos que:

1. Do instrumento convocatório se extrai o comando - abaixo transcrito - a que nos apegamos para diligenciar junto à **Fabricante da Água Mineral Lençóis Maranhenses** a fim de esclarecer a omissão de página(s) do mencionado laudo, notada quando da análise dos documentos exigidos nos **Itens 4.15.1 a 4.15.5**, tanto na documentação enviada pela empresa MDL Serviços Gerais Ltda (**páginas 4, 6 e 7**) quanto no documento juntado pela Recorrente Distribuidora Líder Eireli (**página 4**), com o único propósito de evitar atraso no Certame Licitatório;

8.17 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.17.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
(...)

8.18 Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

2. A empresa Lençóis Maranhenses prontamente atendeu à solicitação formulada nos encaminhando, via e-mail, o laudo diligenciado na íntegra que ora fazemos juntada ao presente despacho.



(*) Documento assinado eletronicamente por **ROSEANE BRANDÃO PANTOJA** em **04 de Julho de 2023 às 11:25 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-CAD-6832023, **Código de Validação:** 0E70CA8632.



Coordenadoria de Administração

Desse modo, salvo melhor juízo, não vimos prosperar o recurso e conclamamos pelo prosseguimento do feito, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

assinado eletronicamente em 04/07/2023 às 11:25 h (*)

ROSEANE BRANDÃO PANTOJA
COORDENADORA